

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2024

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que cria mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar.

**Autor:** Deputado GILVAN MAXIMO

**Relator:** Deputado FRED LINHARES

### I - RELATÓRIO

O PL nº 1.367, de 2024 (PL 1367/2024) pretende criar mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar.

Em sua Justificação o Autor afirma que o Projeto visa criar o Protocolo "Bullying Não é Brincadeira" para combater os atos de bullying nas escolas brasileiras. Este protocolo impõe a responsabilidade a educadores e funcionários escolares de identificar, notificar e tratar casos de bullying, incluindo o cyberbullying. Sua Justificação baseia-se em dados do DataSenado, que mostram que 6,7 milhões de estudantes sofreram violência escolar em 2023, e que a percepção de bullying como violência é mais prevalente entre os jovens. A proposta destaca a importância de uma resposta proativa para evitar agravamentos da violência que podem levar a consequências graves, como automutilação e suicídio.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância,



\* C D 2 4 4 5 9 9 2 0 9 4 0 0 \*

Adolescência e Família; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham o combate à violência rural e urbana; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Dessa forma, nos ateremos nesta análise ao mérito conforme a vocação temática da CSPCCO. Fica, portanto, a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

A aprovação do PL1367/2024 traz uma série de benefícios significativos para a segurança e o bem-estar dos estudantes nas escolas brasileiras. O protocolo "Bullying Não é Brincadeira" estabelece diretrizes claras para a identificação e tratamento de casos de bullying, garantindo que educadores e funcionários estejam cientes de suas responsabilidades. Isso cria um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, onde as vítimas de bullying recebem o suporte necessário de forma rápida e eficaz, reduzindo o impacto negativo na saúde mental e emocional dos alunos.

Além disso, o projeto segue tendência atual e promove uma cultura de zero tolerância ao bullying, ao obrigar a notificação imediata dos pais e responsáveis, bem como a intervenção do Conselho Tutelar em casos reincidentes. Ao envolver os pais e responsáveis de forma ativa, a lei incentiva a criação de uma rede de apoio robusta em torno da vítima, facilitando a



\* C D 2 4 4 9 9 2 0 4 0 0 \*

comunicação e a colaboração entre a escola e as famílias. Essa abordagem holística ajuda a prevenir a repetição de comportamentos agressivos e promove um ambiente mais harmonioso e respeitoso para todos os alunos.

Por último, a criação de um banco de dados sobre os casos de bullying permite uma análise mais aprofundada das ocorrências, ajudando a identificar padrões e áreas que necessitam de atenção especial. Isso possibilita que políticas educacionais mais eficazes sejam desenvolvidas e implementadas, baseadas em dados concretos. Com isso, as autoridades educacionais podem monitorar e avaliar continuamente a eficácia das medidas adotadas, ajustando as estratégias conforme necessário para garantir a proteção contínua dos estudantes.

Apesar da excelência do projeto, ofertaremos um substitutivo para realizarmos algumas mudanças, como o entendimento de que todos os casos de intimidação sistêmica devem receber o mesmo tratamento rigoroso, visto que tais atos já constituem crime conforme a legislação vigente. A uniformidade na resposta a essas ocorrências é crucial para assegurar que todas as vítimas sejam adequadamente protegidas e que os agressores sejam responsabilizados de maneira justa e eficaz.

Outra modificação proposta é que a responsabilidade pelas medidas a serem tomadas recaia sobre a diretoria da escola, em vez da coordenação pedagógica. A diretoria possui uma visão abrangente sobre as operações escolares e pode garantir uma aplicação mais consistente e imediata das políticas de combate ao bullying, além de estar melhor posicionada para interagir com outras autoridades e garantir a implementação das medidas legais necessárias.

Por fim, tendo em vista a aprovação recente da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que entre outras situações torna crime bullying e cyberbullying, retiramos as tipificações do presente projeto de lei, por entendermos que as questões levantadas já se encontram tratadas por nosso Código Penal.

Dante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 1367/2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.



\* C D 2 4 4 5 9 9 2 0 9 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado FRED LINHARES  
Relator

2024-7697

Apresentação: 17/06/2024 16:17:03.047 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 1367/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 4 4 5 9 9 2 0 9 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244599209400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2024

Apresentação: 17/06/2024 16:17:03.047 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL1367/2024

PRL n.1

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que cria mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, impondo obrigações a professores, diretores, coordenadores e demais funcionários escolares, sejam estes servidores públicos, terceirizados ou prestadores de serviços no ambiente educacional público ou privado, nos casos de prática de bullying.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se bullying o ato de intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, e cyberbullying o ato de intimidar sistematicamente por meio virtual, conforme definido no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 3º** Os profissionais mencionados no art. 1º desta Lei são obrigados a notificar imediatamente o diretor da escola sobre incidentes de bullying ou cyberbullying ocorridos no ambiente escolar.

**Art. 4º** Compete à direção da escola adotar as seguintes medidas nos casos de bullying ou cyberbullying contra alunos de suas instituições:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244599209400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



\* C D 2 4 4 5 9 9 2 0 9 4 0 0 \*

- I - notificar os pais ou responsáveis da vítima;
- II - notificar os pais ou responsáveis da criança que praticou o bullying
- III - notificar imediatamente o Conselho Tutelar.
- IV – oferecer suporte adequado caso a vítima deseje registrar boletim de ocorrência na Polícia Civil.

Parágrafo único. Após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação com os pais dos alunos envolvidos, o Conselho Tutelar deverá notificar presencialmente os pais ou responsáveis.

Art. 5º ° É dever da direção escolar criar um banco de dados sobre os casos de bullying e cyberbullying praticados em seu ambiente, que deverá conter:

I - etnia, idade, sexo, gênero, violência sofrida, local da violência, se pertence a mesma sala da vítima, qual a série escolar e perfil sócio-econômico da criança vítima de bullying;

II – a forma como foi trabalhado o tema com o aluno vítima, como trabalhou o tema com o aluno que praticou o bullying.

Parágrafo único. Estas informações deverão ser repassadas para a Secretaria de Educação do Estado.

Art. 6º É vedado a direção escolar ou aos demais profissionais que atuam na escola, desestimular a vítima ou seus familiares de não prosseguirem com a denúncia.

Art. 7º O Conselho Tutelar poderá a seu critério encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Art. 8º O diretor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições relativas aos casos de bullying ou cyberbullying ocorridos no ambiente escolar de sua responsabilidade.

Art. 9º O depoimento do aluno vítima nos casos de bullying ou cyberbullying, será colhido nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017,



\* C D 2 4 4 5 9 9 2 0 9 4 0 0 \*

observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 10.** No atendimento ao aluno vítima nos casos de bullying ou cyberbullying com lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

**Art. 11.** O Ministério da Educação deverá elaborar um manual de como as escolas devem implementar este protocolo, de modo a orientar os profissionais de escolas públicas e privadas de como tratar o assunto com os alunos, com uma linguagem de fácil compreensão, respeitando a sua faixa etária, série estudantil, sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FRED LINHARES  
Relator

2024-7697



\* C D 2 4 4 5 9 9 2 0 9 4 0 0 \*